



Resolução nº. 194 /CADES/2019, de 20 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a diretriz anual para utilização dos recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, durante a 208ª Reunião Plenária Ordinária, as diretrizes para utilização dos recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA referentes ao exercício de 2019, nos termos dos artigos 6º e 35º, inciso I do Decreto nº. 52.153 de 28/02/2011.

I - TEMA ÁREAS VERDES

1. Proteção e defesa da biodiversidade (fauna e flora), áreas verdes e parques urbanos, lineares e naturais;
2. Apoio à implantação de áreas verdes e à proteção de áreas de relevância ambiental no âmbito das políticas habitacionais;
3. Apoio à criação e à implementação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN;
4. Apoio às políticas de incentivo a Serviços Ambientais, incluindo estudos, inventários, diagnósticos, projetos de adequação ambiental de propriedades urbanas e rurais, e Pagamentos por Serviços Ambientais aos proprietários de áreas prestadoras;
5. Apoio à implantação de sistema de monitoramento de áreas verdes e da degradação da cobertura vegetal;
6. Apoio a planos e iniciativas de expansão, manejo e conservação de áreas verdes, unidades de conservação e parques urbanos, lineares e naturais;
7. Fortalecimento do sistema de fiscalização e controle pela SVMA, incluindo as ações integradas com outras Secretarias, em especial a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e instituições públicas ou privadas;
8. Recuperação e revitalização de áreas de competência da SVMA degradadas e/ou contaminadas, inclusive em função de acidentes naturais;

II - TEMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CULTURA DE PAZ E COMUNICAÇÃO

9. Apoio a projetos e iniciativas de educação ambiental;



10. Apoio a iniciativas com o propósito de contribuir para uma convivência socioambiental sustentável e pacífica na cidade de São Paulo, articulando temas ambientais e a cultura da paz e não violência, disseminando conhecimentos e tecnologias de mediação de conflitos;

III - TEMA ÁGUA

11. Proteção dos recursos hídricos;

12. Apoio a projetos, programas e ações de prevenção e combate às enchentes, incluindo atividades de educação e comunicação, proteção e recuperação de nascentes e sistemas de drenagem e captação de águas pluviais;

IV - TEMA CONSUMO E DESCARTE SUSTENTÁVEL

13. Incentivo a planos, programas e projetos ligados à Ecoeconomia;

14. Apoio a planos, programas e projetos de implantação de Ecopontos, e de reciclagem, reutilização e redução de resíduos sólidos na cidade de São Paulo, incluindo campanhas educativas e comunicação;

15. Apoio às políticas de incentivo a sistemas produtivos de baixo impacto ambiental, incluindo práticas de agroecologia e incentivo do plantio de alimentos orgânicos em áreas públicas ou privadas;

V - TEMA MOBILIDADE

16. Apoio a planos, programas e projetos para o uso de modalidades não motorizadas de transporte, incluindo campanhas educativas e comunicação;

17. Apoio a planos, programas e projetos de meios alternativos de mobilidade urbana;

18. Apoio a planos programas e projetos de modalidade alternativa de transporte sustentável;

VI - TEMA MUDANÇAS CLIMÁTICAS

19. Apoio a programas e campanhas para uso de energia renovável no sistema de transporte coletivo, em edificações e demais sistemas urbanos;

20. Apoio a projetos e iniciativas para melhoria da qualidade do ar e utilização de energia limpa, incluindo campanhas educativas e comunicação;

21. Apoio a planos, programas e projetos de prevenção e combate às mudanças climáticas;



22. Apoio a planos, programas e projetos para minimização de emissões de gases de efeito estufa;
23. Apoio a planos, programas e projetos para subsidiar políticas públicas relacionadas ao controle do adensamento construtivo e da impermeabilização do solo, com o objetivo de reduzir a formação de ilhas de calor urbano;
24. Apoio a planos, programas e projetos para ampliar a divulgação dos resultados da rede de monitoramento de precipitações meteorológicas, incluindo inventários e diagnósticos necessários;

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

Conselheiros que aprovaram a Resolução:

ALESSANDRO AZZONI
CLARA PRATA SILVA
CAROLINA DONDICE COMINOTTI
DILSON FERREIRA
EDUARDO STOROPOLI
FABIO DE ALENCAR IORIO

JABS CRÊS MAIA SANTOS
JOSÉ ROBERTO HASELMANN
MEIRE FONSECA DE ABREU
PEDRO LUIZ DE CASTRO ALGODOAL
RICARDO DA SILVA BERNABÉ
ROSÉLIA MIKIE IKEDA

Coordenador Geral: Devair Paulo de Andrade



Resolução nº. 195 /CADES/2019, de 20 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial para Monitoramento de Parques Municipais, Unidades de Conservação e Áreas Verdes Relevantes suscetíveis á invasões e fragilizadas.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, durante a 208ª Reunião Plenária Ordinária do CADES, a criação da Comissão Especial para Levantamento de Parques Municipais, Unidades de Conservação e Áreas Verdes Relevantes suscetíveis á invasões e fragilizadas.

Art. 2º - A comissão será composta pelos Conselheiros:

Alessandro Luiz Oliveira Azzoni – ACSP

Cecilia Rodrigues de Barros – Macrorregião Leste 3

Ivo Carlos Valencio – Macrorregião Leste 1

Marc Bujniki Zablith – Macrorregião Sul 2

Meire Aparecida Fonseca de Abreu - UMAPAZ

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

Conselheiros que aprovaram a Resolução:

ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI
CAROLINA DONDICE COMINOTTI
CECILIA RODRIGUES DE BARROS
CHARTOLE TROESTSCHEL
CLAUDIA VACILIAN MENDES CAHALI
CLARA A. VIEIRA PRATA SILVA
CINTHIA MASUMOTO
DÍLSON FERREIRA
EDUARDO STOROPOLI
FÁBIO DE ALENCAR IÓRIO
FATIMA CRISTINA FARIA PALMIERI
HELOISA SENSULINI SOLER OLIVARES

IVO CARLOS VALENCIO
JABS CRES MAIA SANTOS
JOSÉ ROBERTO HASELMANN PAULO
LILIANE GLAESSEL RAMALHO
MARC BUJNIKI ZABLITH
MEIRE FONSECA DE ABREU
PATRÍCIA MARRA SEPE
PEDRO LUIZ DE CASTRO ALGODOAL
RICARDO DA SILVA BERNABE
ROSÉLIA MIKIE IKEDA
VIVIAN MARRANI DE AZEVEDO MARQUES

Coordenador Geral: Devair Paulo de Andrade



Resolução nº. 196 /CADES/2019, de 20 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a alteração do nome da Comissão Especial para Parcerias e Cuidado de Áreas Públicas Verdes Recreativas e Abertas Cidade de São Paulo.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, durante a 208ª Reunião Plenária Ordinária do CADES, a **alteração Resolução nº. 191 /CADES/2018**, de 15 de agosto de 2018, que criou a Comissão Especial para Parcerias e Cuidado de Áreas Públicas Verdes Recreativas e Abertas da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O nome da Comissão Especial passa ser **Comissão Especial de Acompanhamento e Contribuição para Elaboração do Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - PLANPAVEL.**

Art. 3º - A comissão será composta por:

Alessandro Luiz Oliveira Azzoni – CADES (Setor Comercial)

Camila de Oliveira Praitim – Divisão de Gestão de Parques (CGPABI)

Carolina Guimarães – Nossa São Paulo – Programa Cidades Sustentáveis

Celina Sardão – CADES Regional de Pinheiros

Claudia Cahali – CADES (Macrorregião Centro-oeste 2)

Cintia Okamura – SMA/CETESB

Cristina Palmieri – CADES (Centrais Sindicais)

Deborah Schimidt Neves dos Santos – Divisão de Gestão de Parques (CGPABI)

Érika Guimarães – SOS Mata Atlântica

Euler Sandeville Júnior – FAU/USP

Fábio Mariz Gonçalves – FAU/USP

Giovana Arenzano da Palma Martins – SVMA (Coordenação de Gestão dos Colegiados – CGC)

Gisele Araújo Rosa – SVMA (Coordenação de Gestão dos Colegiados – CGC)

Giuliano Locosselli – IEA/USP (Cidades Globais)

Glaucia Santelli – CADES Regional de Pinheiros

Hélia S. B. Pereira – SVMA (Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA)

Isabella M. D. Armentano – SVMA (Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI)

Marc Zablith – CADES (Macrorregião Sul 2)

Marcos Buckeride – IEA/USP (Cidades Globais)

Patrícia Marra Sepe – CADES (SMDU)

Pedro Henrique Campello Torres - IEE/USP



Priscilla Martins Cerqueira – SVMA (Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI)

Renate Nogueira – CADES (Macrorregião Sul 2)

Renato Kamio – Divisão de Gestão de Parques (CGPABI)

Roberto Rüsche – EMPLASA

Rosélia Mikie Ikeda – SVMA (Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA)

Rute Cremonini de Melo – SVMA (Coordenação de Gestão dos Colegiados – CGC)

Solange Santos Silva Sanchez – SVMA (Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA)

Sonia Hamburger – CADES (Macrorregião Centro-oeste 1)

Tamires Carla de Oliveira – SVMA (Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI)

Vivian Marrani de Azevedo Marques – CADES (SMA)

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

Conselheiros que aprovaram a Resolução:

ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI
ANDREA FRANKLIN SILVA VIEIRA
ÂNGELA MARIA BRANCO
CAROLINA DONDICE CAMINOTTI
CECILIA RODRIGUES DE BARROS
CHARLOTTE TROESTCHEL
CINTHIA MASUMOTO
CLARA A. VIEIRA PRATA SILVA
CLAUDIA VACILIAN MENDES CAHALI
CLODOALDO GOMES DE ALENCAR JUNIOR
DILSON FERREIRA
EDUARDO STOROPOLI
FÁBIO DE ALENCAR IÓRIO

FATIMA CRISTINA FARIA PALMIERI
HELOIZA SENSULINI SOLER OLIVARES
IVO CARLOS VALENCIO
JABS CRÊS MAIA SANTOS
JOSÉ ROBERTO HASELMANN PAULO
LILIANE GLAESSEL RAMALHO
MARC BUJNIKI ZABLITH
MEIRE FONSECA DE ABREU
PATRÍCIA MARRA SEPE
RICARDO DA SILVA BERNABÉ
ROSÉLIA MIKIE IKEDA
VIVIAN M. DE AZEVEDO MARQUES

Coordenador Geral: Devair Paulo de Andrade

Resolução nº. 197 /CADES/2019, de 19 de junho de 2019.

Dispõe sobre a Comissão Especial de Mediação e Conciliação de Passivos Ambientais em Processo Administrativos.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, durante a 212ª Reunião Plenária Ordinária do CADES, a **alteração da composição da Comissão Especial de Mediação e Conciliação de Passivos Ambientais em Processos Administrativos.**

Passam a compor a presente Comissão:

- Alessandro Luiz Oliveira Azzoni (Presidente e Relator);
- Andrea Franklin Silva Vieira;
- Janaína Soares Santos Decarli;
- Letícia Gaion Tobias;
- Marco Antonio Lacava; e
- Rosa Ramos.

Art. 2º - Aprovar, durante a 212ª Reunião Plenária Ordinária do CADES, o Parecer técnico (Anexo I), elaborado pelos membros da Comissão Especial de Mediação e Conciliação de Passivos Ambientais em Processos Administrativos.

Art. 3º - Especifica como atribuição da presente Comissão Especial, a análise dos Passivos Ambientais em Processos Administrativos, bem como da Lei Municipal nº 10.365/87, especialmente o Capítulo IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, no seu artigo 20 e seguintes, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

Conselheiros que aprovaram a Resolução:

ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI
ANDREA FRANKLIN SILVA VIEIRA
CLAUDIA VACILIAN MENDES CAHALI
CLODOALDO GOMES DE ALENCAR JUNIOR
FATIMA CRISTINA FARIA PALMIERI

MARCO ANTONIO LACAVA
MEIRE FONSECA DE ABREU
RICARDO DA SILVA BERNABÉ
ROSA RAMOS
TÁCITO LUCIO TOFFOLO DOS SANTOS

JANAÍNA SOARES SANTOS DECARLI
JOSÉ RAMOS DE CARVALHO
JULIANO RIBEIRO FORMIGONI
LETÍCIAGAION TOBIAS

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA
VIVIAN M. DE AZEVEDO MARQUES
VIVIAN PRADO FERNANDES

Conselheiros que se abstiveram:

SONIA IMPÉRIO HAMBURGER

Coordenador Geral: Devair Paulo de Andrade

ANEXO I

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO ESPECIAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE PASSIVOS
AMBIENTAIS EM PROCESSO ADMINISTRATIVOS**

I. Introdução:

Atualmente a Secretaria do Verde tem um montante de 4.500 processos em aberto aguardando o pagamento de multas de Infração Ambiental, com multas que chegam a 100 milhões de reais. Os recursos arrecadados são destinados ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, porém quando os processos são judicializados os recursos deixam se encaminhados ao FEMA.

Neste contexto e considerando a importância do FEMA para manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental, pesquisa e atividades ambientais de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, durante a 203ª Reunião Plenária Ordinária do CADES foi criada a Comissão Especial de Mediação e Conciliação de Passivos Ambientais em Processo Administrativos, com objetivo de analisar os processos que estão em aberto a fim de revisar as cobranças das multas, principalmente de processos relacionados à poda, corte e supressão de exemplares arbóreos.

II. Desenvolvimento:

A Comissão reuniu nos dias 18/09/2018, 25/09/2019, 22/10/2018, 13/11/2018 e 16/01/2019 e 05/06/2019, para definição da metodologia de trabalho e para análise dos processos. No dia 31 de maio de 2019 o grupo se reuniu para deliberar sobre as conclusões das análises dos processos listados abaixo:

- P.A. 2011-0.237.955-3 – Infração ambiental referente a movimentação de terra em APP, maus tratos a 42 exemplares arbóreos e soterramento de exemplares arbóreos;
- P.A. 2010-0.104.122-3 – Infração ambiental referente a supressão de exemplares arbóreos no interior de imóvel, Rua Jerônimo Camargo, nº 159-201, São Paulo ;
- P.A 2009-0.301.942-2 – Infração ambiental de supressão de exemplares arbóreos no interior de imóvel, Rua do Pinheiro, s/nº, Sítio Fazendinha, Perus-SP;
- P.A. 2010-0.104.112-3 – Deposição irregular de resíduos sólidos.

Os membros da comissão apresentam abaixo as conclusões das análises dos processos citados:

1) P.A. 2011-0.237.955-3 – Conselheiro Marcos Moliterno

“Considerando-se, pelos motivos expostos neste parecer técnico, que a fundamentação legal para a emissão dos autos de multa e, posteriormente, do embargo da atividade, naufragaram diante do documento que comprovou estar a solicitação de renovação da Licença de Operação em tramitação no órgão ambiental do Estado, e desta forma, entende o significado que as multas aplicadas nos diversos P.A. não devem prosperar, cabendo sua anulação.

Ademais, consta do referido P.A. a infração administrativa punida com multa, oriunda da aplicação do artigo 72 do Decreto Federal nº 6.514 de 22.07.2008, e referente a maus tratos a supressão arbórea, cuja multa pecuniária resultaria em R\$ 10.000,00/exemplar. Assim, cumpre-nos salientar que o Tribunal de Justiça, por meio das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, reafirmaram a inaplicabilidade do referido art. 72 cabendo, se tanto, a aplicabilidade dos artigos 44 ou 56 do Decreto 6.514/08, uma vez que considera frágil a tipificação das infrações envolvendo espécimes arbóreas inseridas em meio urbano, e portanto antropizado, pelas existência de lacuna do tipo específico, e fase á fragilidade do art. 72 do Decreto 6.514/08 (e Resolução CADES nº 124/CADES/2008), uma vez que a multa mínima descrita no referido art. 72, a saber, equivalente a R\$ 10.000,00 VIOLA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, em comparação com as demais sanções prevista no regulamento federal.

Era o que nos cabia relatar, cuja conclusão abrange os demais Processos Administrativos referentes ao caso em análise, quais sejam: 2011.0.247.093-3; 2011.0.247.273-1; 2012.0.227.262-9; 2012.0.227.267-0; 2012.0.157.112-6; 2012.0.271.349-8; 2012.0.271.358-7; 2012.0.271.348-0; 2012.0.271.346-3, e: 2014.0.257.839-0”.

2) P.A. 2010-0.104.122-3 e P.A. 2009-0.301.942-2 – Conselheiro Alessandro Azzoni

“Conclusão com base na legislação vigente, passo a conclusão de meu parecer jurídico eminentemente consultivo, para que sejam tomadas as devidas providencias.

De certo que nossa Constituição Federal consagrou o meio ambiente ecologicamente sadio, como preceito fundamental. Assim sendo, a norma mais protetiva deve ser sempre vista como regulamentadora das tomadas de decisões no que tange as questões ambientais, uma vez que não é possível afirmar com certeza as conseqüências e extensões dos danos ao meio ambiente, conforme a fundamentação jurídica do parecer, em seus tópicos apresentados. Contudo, excessos não podem ocorrer com o uso da lei, pois

preceitos fundamentais estão em constante enfrentamento entorno deste tema, as diversas teses, podem e trazem insegurança jurídica ate mesmo irreparáveis.

Diante do contexto acima apresentado, o parecer jurídico consultivo é no sentido de que, a utilização da Legislação mais severa, seja qual artigo for, não beneficiara o meio ambiente, pois até o presente momento, ilícitos ambientais continuam a ser realizados, e a sanção altíssima imposta, acarreta o não pagamento, e o prejudicando ao máximo a celeridade do processo administrativo.

A bem da verdade, qualquer interpretação que se adote no presente caso, resultará em contestações jurídica, seja em razão das interpretações municipais, seja por força da falta de uniformidade da jurisprudência do Tribunal de Justiça, por meio de suas Camarás Reservadas ao Meio Ambiente.

Desta feita, a sugestão deste conselho, seria no sentido de aplicar o artigo 44 ou 56 do Decreto Federal, pois a utilização de uma desta sanções, resultará em procedimento mais célere e justo, tendo em vista o valor da pecúnia em si, e a finalidade da reparação almejada, pois a luz da verdade, o alto valor aplicado do artigo 72 do Decreto, não obsta o cometimento doas crimes ambientais, e quando imposta a sua aplicação, são raros os casos que o autuado paga a sanção imposta de maneira célere, os processos administrativos perduram por anos e anos, na atual sociedade, não podemos insistir em procedimentos que não trarão sucesso.

Sabendo-se que não existe legislação municipal específica, o que seria o correto, devemos proporcionar a maneira mais rápida de atingir a reparação do dano ambiental, sendo os artigos 44 e 56 do decreto Federal, neste momento, a melhor escolha sob a ótica de atingir o resultado esperado.

Diante de todo exposto, a sugestão final deste conselheiro, é que o CADES, através das suas funções típicas, recomende a realização de estudos pormenorizados, visando a elaboração de regramento legislativo municipal ambiental apropriado para realidade paulista."

3) Análise do P.A. – Conselheira Rosa Ramos

"Tendo em vista o encaminhamento pela Divisão Técnica de Gerenciamento do CADES o r. processo, a este membro da Comissão Especial de Conciliação e Mediação de Passivos Ambientais em PAs, para realizar a analise do enquadramento legal do auto de multa 67-005.179-9, vimos informar que de toda analise há relevância em sua aplicação, no entanto, vislumbra a possibilidade de novo enquadramento do patamar da pena, tendo em vista que ao aplicar a regra da norma em vigor para os cálculos, considerou como a área total do imóvel totalmente afetada pelos resíduos.

É de se considerar também que este processo administrativo é de 2010, portanto, tramitando entre os departamentos, procuradoria, diretorias e gabinetes há oito anos. É imprescindível a busca por soluções que tornem no mínimo a compensação ambiental da área efetiva."

III. Conclusão

Com base nos fatos levantados após a análise dos processos, concluímos pela revisão das multas para reenquadramento, sendo para os processos P.A. 2011-0.237.955-3, P.A. 2010-0.104.122-3 e P.A. 2009-0.301.942-2 o enquadramento considerando os artigos 44 ou 56 do Decreto 6.514/08, e para o P.A. 2010-0.104.112-3, mantém-se a pena, porém o cálculo da área deve considerar apenas a área onde houve intervenção e não a área total do lote.

É o parecer.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ALESSANDRO AZZONI

Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

Presidente e Relator

Conselheiros que aprovaram este Parecer:

Alessandro Luiz Oliveira Azzoni – ACSP (Presidente e Relator)

Marcos Moliterno – IE

Rosa Ramos – OAB/SP

Secretário Executivo do CADES

Fernando de Moraes Angelo

Coordenador Geral

Devair Paulo de Andrade

Resolução nº. 198 /CADES/2019, de 19 de junho de 2019.

Dispõe sobre a Criação de Comissão Especial para revisão da Resolução 179/CADES/2016.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, durante a 212ª Reunião Plenária Ordinária do CADES, a Criação de Comissão Especial para análise e revisão da Resolução 179/CADES/2016, que trata sobre a competência do Município de São Paulo para o Licenciamento Ambiental.

Art. 2º - A Comissão é formada pelos conselheiros abaixo listados e demais técnicos por estes indicados, se necessário, quando da realização dos trabalhos:

- Alessandro Luiz Oliveira Azzoni;
- Andrea Franklin Silva Vieira;
- Fatima Cristina Faria Palmieri;
- Janaína Soares Santos Decarli;
- José Ramos de Carvalho;
- Juliano Ribeiro Formigoni;
- Sonia Império Hamburger; e
- Vivian M. de Azevedo Marques;

Art. 3º - A Comissão deverá apresentar nova proposta na 213ª Reunião do Conselho, a ser realizada no dia 19 de julho de 2019.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

Conselheiros que aprovaram a Resolução:

ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI
ANDREA FRANKLIN SILVA VIEIRA
CLAUDIA VACILIAN MENDES CAHALI
CLODOALDO GOMES DE ALENCAR JUNIOR
FATIMA CRISTINA FARIA PALMIERI
JANAÍNA SOARES SANTOS DECARLI
JOSÉ RAMOS DE CARVALHO
JULIANO RIBEIRO FORMIGONI
LETÍCIAGAION TOBIAS

MARCO ANTONIO LACAVA
MEIRE FONSECA DE ABREU
RICARDO DA SILVA BERNABÉ
ROSA RAMOS
SONIA IMPÉRIO HAMBURGER
TÁCITO LUCIO TOFFOLO DOS SANTOS
TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA
VIVIAN M. DE AZEVEDO MARQUES
VIVIAN PRADO FERNANDES

Coordenador Geral: Devair Paulo de Andrade

Resolução nº. 199 /CADES/2019, de 18 de julho de 2019.

Dispõe sobre a aprovação da Indicação apresentada pela Comissão Especial para Acompanhamento e Contribuições para as Concessões de Áreas Verdes e de Conservação Ambiental

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade de votos, durante a 213ª Reunião Plenária Ordinária do CADES, realizada no dia 18 de julho do corrente ano, a **indicação** a respeito da necessidade de elaboração de Planos Diretores para os Parques Municipais da cidade de São Paulo, apresentada pela Presidente da **Comissão Especial para Acompanhamento e Contribuições para as Concessões de Áreas Verdes e de Conservação Ambiental**, em que a Sra. Presidente **Cláudia C Vacilian M. Cahali**, representante do Parque Ibirapuera e Conservação – PIC – da Macrorregião Centro Oeste 2, nos termos do inciso II do artigo 45 da Resolução nº 140/CADES, 20 de julho de 2011 (Regimento Interno) apresentou a seguinte recomendação :

Considerando:

- i)** As atribuições e responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA, conforme previsto no artigo 2º do Decreto nº 58.625 de 08 de fevereiro de 2019 que consiste em planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa e conservação do meio ambiente do Município de São Paulo define os critérios para conter a degradação e a poluição ambiental enquanto órgão ambiental local do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- ii)** As atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, em especial os incisos I, II e III, do Artigo 31 da Lei 14.887/2009, que tratam dos processos de elaboração e formulação de políticas, planos e programas para proteção do meio ambiente;
- iii)** A necessidade de elaboração de Planos Diretores para os Parques Municipais;
- iv)** A possibilidade de Parcerias Público-Privadas e de Concessões de Parques Municipais.

Os membros da Comissão Especial para Acompanhamento e Contribuições para as Concessões de Áreas Verdes e de Conservação Ambiental **recomendam** que, a elaboração dos Planos Diretores dos Parques Municipais seja coordenada e realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA com a participação dos Conselhos Gestores, conforme previsto no inciso III do Artigo 10 da Lei 15.910/2013, sendo certo que a elaboração de Planos Diretores específicos para cada unidade é necessária e indispensável para obtenção de diagnóstico e assim planejar e nortear as ações e atividades a serem realizadas nos Parques Municipais a curto, médio e longo prazo, principalmente no que tange a tutelar, possíveis parcerias público-privadas, inclusive concessões.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

Resolução nº. 200 /CADES/2019, de 13 de agosto de 2019.

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial para estudo e alteração da Resolução CADES nº 179, de 16 de março de 2016, que versa sobre procedimentos e critérios usados no Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de São Paulo.

Considerando:

- i) As atribuições e responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA, conforme previsto no artigo 2º do Decreto nº 58.625 de 08 de fevereiro de 2019 que consiste em planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa e conservação do meio ambiente do Município de São Paulo define os critérios para conter a degradação e a poluição ambiental enquanto órgão ambiental local do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- ii) As atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, em especial os incisos I, II e III, do Artigo 31 da Lei 14.887/2009, que tratam dos processos de elaboração e formulação de políticas, planos e programas para proteção do meio ambiente;
- iii) A necessidade de revisão da Resolução nº 179/CADES/2016, no tocante à tipologia para licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impactos locais, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade de votos, durante a 212ª Reunião Plenária Ordinária do CADES, a **criação da Comissão Especial para estudo e alteração da Resolução CADES nº 179, de 16 de março de 2016**, que versa promover estudos para fins de alteração de procedimentos e critérios usados no Licenciamento Ambiental, no âmbito do Município de São Paulo, nos termos do inciso I e III do artigo 31 da Resolução nº 140/CADES, 20 de julho de 2011 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

Resolução nº. 201 /CADES/2019, de 18 de novembro de 2019.

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial para acompanhamento do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) que versa

Considerando que:

- i) As atribuições e responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA, conforme previsto no artigo 2º do Decreto nº 58.625 de 08 de fevereiro de 2019 consiste em planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa e conservação do meio ambiente do Município de São Paulo e tem por competências, dentre outras, definir os critérios para conter a degradação e a poluição ambiental enquanto órgão ambiental local do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- ii) As atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, em especial os incisos I, II e III, do Artigo 31 da Lei 14.887/2009, que tratam dos processos de elaboração e formulação de políticas, planos e programas para proteção do meio ambiente;
- iii) A elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) está prevista no Programa de Metas 2019-2020 - Objetivo Estratégico 30, estabelecido como ação prioritária no art. 286 da Lei Municipal nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo);
- iv) A elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) constitui-se em um dos instrumentos de planejamento e gestão do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL), cujo objetivo primordial é a definição de uma política de provisão de áreas verdes e espaços livres públicos e de uma política de proteção do patrimônio ambiental inserido no município.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade de votos, durante a 217ª Reunião Plenária Ordinária do CADES, a criação da Comissão Especial para Acompanhamento da instituição do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), que visa contribuir para a melhoria na gestão da arborização, tendo como base o planejamento e ações participativas.

Art. 2º Ficam fazendo parte integrante da ora criada Comissão Especial para Acompanhamento da instituição do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), os seguintes membros:

- 1) **Cláudia Vacillian Mendes Cahali** – segmento sociedade civil - ONG’S – Macro Região Centro –Oeste 2.
- 2) **Jaciara Schaffer Rocha** – segmento sociedade civil – ONG’S – Macro Região Sul 2.

- 3) **José Ramos** – segmento sociedade civil – ONG’S – Macro Região Norte 2.
- 4) **Célia Marcondes Smith** - segmento sociedade civil – ONG’S – Macro Região Norte 1.
- 5) **Walter Pires** – segmento governo - Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

RESOLUÇÃO Nº 202/CADES, de 17 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA) e respectivo Parecer da Comissão Especial do CADES para "Acompanhamento do Processo de Elaboração do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA)".

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, e pelo Decreto nº 52.153, de 28 de fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO que a elaboração de Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA) tem previsão legal dada pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, em seu artigo 285;

CONSIDERANDO que a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, em seu artigo 285, § 2º, estabelece que o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA) deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTI) constituído pela Portaria SGM nº 238/2019, de 12 de setembro de 2019 para elaborar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA);

CONSIDERANDO a criação da Comissão Especial do CADES para "Acompanhamento do Processo de Elaboração do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA)" através da Resolução CADES nº 291, de 16 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que a referida Comissão reuniu-se na data de 29 de novembro de 2019, na qual se manifestou de maneira unânime favorável à aprovação do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA) elaborado pelo GTI, apresentando Parecer recomendando sua aprovação pelo Plenário do CADES;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o “Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA) ” elaborado pelo GTI PMSA, e respectivo Parecer apresentado pela Comissão Especial do CADES para “Acompanhamento do Processo de Elaboração do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA) ”, na 218ª Reunião Plenária Ordinária.

§ 1º – Fica fazendo parte integrante da presente Resolução o Anexo 1 - Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA), para todos fins e efeitos legais.

§ 2º – Fica, também, fazendo parte integrante da presente Resolução, o Anexo 2 – Parecer da Comissão Especial do CADES para “Acompanhamento do Processo de Elaboração do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA) ”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES

Conselheiros que aprovaram a Resolução:

Alessandro Luiz Oliveira Azzoni – Setor Comercial

Célia Marcondes Smith – Macro Norte 1

Claudia Vacilian Mendes Cahali – Macro Oeste 2

Clodoaldo Gomes de Alencar Junior – SME

Delaine Guimarães Romano – Macro Leste 2

Dílson Ferreira – Setor Industrial

Eduardo Storopoli – Universidades

Edvaldo José de Souza – Macro Leste 3

José Ramos de Carvalho – Macro Norte 2

Leticia Gaion Tobias – SMJ

Liliane Neiva Arruda Lima – CFA (SVMA)

Marco Antônio Lacava – CMSP

Meire Aparecida Fonseca de Abreu – UMAPAZ (SVMA)

Monica Masumi Hosaka – SMS

Patrícia Marra Sepe – SMDU

Renate Schmitt Nogueira – Macro Sul 2

Ricardo da Silva Barnabé – CREA

Rosa Ramos – OAB/SP

Rosélia Mikie Ikeda – CPA (SVMA)

Tamires Carla de Oliveira – CGPABI (SVMA)

Vivian Marrani de Azevedo Marques – SMA

Coordenador Geral em Exercício: Devair Paulo de Andrade

Secretária Executiva em Exercício: Cláudia Maria César



Resolução nº. 203/CADES/2019, de 20 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a competência do Município de São Paulo para o Licenciamento Ambiental.

EDUARDO DE CASTRO, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente e Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 14.887 de 15 de janeiro de 2009 e suas regulamentações,

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas nos artigos 23, 30, 182 e 225 da Constituição Brasileira de 1988 e na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal nº6938/1981, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e definiu o Licenciamento Ambiental como um dos seus instrumentos;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções CONAMA que tratam do Licenciamento Ambiental, em especial a Resolução CONAMA nº 001/86 e a Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO as diretrizes das Deliberações Normativas CONSEMA 01/2018 e 02/2018;

CONSIDERANDO a necessidade da constante revisão e atualização da definição dos empreendimentos ou atividades consideradas de impacto local bem como dos procedimentos e critérios usados no Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de São Paulo

RESOLVE:

Art. 1º - A implantação, ampliação ou reforma de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, e que ocasionem impactos ambientais locais e estão sujeitos a prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º – Para efeito desta Resolução, entende-se como sendo impactos ambientais locais aqueles empreendimentos e/ou atividades cuja área de influência direta – AID esteja circunscrita ao território do município



§ 2º - A critério da SVMA, poderá ser exigido o licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local não relacionados no Anexo I desta resolução.

Art. 2º - A licença ambiental para empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental, dependerá de prévia análise ambiental, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), Estudo Ambiental Simplificado (EAS), Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) ou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) será exigível para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação socioambiental.

§ 2º - O Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) será exigível para empreendimentos e atividades de médio potencial de degradação socioambiental, adequando-se a abrangência e natureza dos aspectos analisados às peculiaridades do empreendimento ou atividade e de sua localização. § 3º - O Estudo Ambiental Simplificado (EAS) será exigível para empreendimentos e atividades de menor potencial poluidor e degradador.

§ 4º - O Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) será exigível para todas as atividades industriais e não industriais, cujo código CNAE esteja especificado na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental (alto, médio e baixo).

§ 5º - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) será exigível para atividades de recuperação ou reabilitação de áreas degradadas, sejam elas de natureza antrópicas ou naturais.

Art. 3º - Em função de seu porte, localização, características e impactos ambientais, poderá ser exigido o estudo ambiental mais abrangente para os empreendimentos e atividades de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 2º.

Parágrafo único - Para os empreendimentos que forem objetos de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI, poderão ser solicitados estudos referentes à fauna.



Art. 4º - A SVMA, no exercício de sua competência de controle da qualidade ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia - (LAP), concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle socioambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação (LAO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle socioambiental e condicionantes determinados para a operação;

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser concedidas isoladas, sucessivamente ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - A Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação poderá ser expedida concomitantemente para as atividades industriais constantes no ANEXO I, item II da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018, desde que atendam simultaneamente às seguintes condições:

- a) Possuam CNPJ com o registro dos respectivos códigos CNAES a serem licenciados;
- b) Estejam localizados fora de Área de Proteção de Mananciais – APM ou APRM;
- c) Não realize queima de combustíveis sólidos ou líquidos.
- d) Tenham capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP de no máximo 4.000 kg;
- e) Não executem atividades de pintura em seu processo produtivo;
- f) Não lancem efluentes líquidos industriais em rede pública coletora de esgotos ou demandem tratamento próprio;
- g) Não gerem resíduos perigosos (classe I) segundo a NBR 10.004/2004;
- h) Não emitam poluentes atmosféricos;
- i) Que possuam área construída da fonte de poluição ambiental de até 500 m²;



§ 3º - Os Hotéis, Apart-Hotéis e Motéis, poderão solicitar as Licenças Ambientais concomitantemente, independente de seu porte, desde que não se utilizem de queima de combustíveis líquidos e sólidos.

Art. 5º - A renovação da Licença Ambiental de Operação deverá ser solicitada com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração do seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Parágrafo único: Não se enquadrarão na situação prevista no *caput*, as empresas que desenvolvem atividades industriais que solicitarem a renovação da Licença Ambiental de Operação em data posterior ao prazo mínimo de antecedência previsto, ainda que a Licença Ambiental de Operação esteja no seu prazo de validade.

Art. 6º - As empresas que exerçam atividades industriais e não industriais cujo código CNAE esteja elencado na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018 e que não possuam as devidas Licenças Ambientais ou estejam com a Licença Ambiental de Operação com prazo de validade expirado, deverão requerer a sua regularização ambiental através da solicitação da Licença Ambiental de Operação.

Art. 7º - Caberá a emissão do Certificado de Dispensa de Licença Ambiental para:

I - As atividades industriais descritas no Item II do Anexo I da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018, quando comprovada a inexistência de atividade industrial no local, sendo exercidas apenas atividades administrativas, depósito, comércio, atividades estritamente intelectuais, digitais ou artesanais e etc., exceto para o depósito, armazenamento ou o comércio atacadista de produtos químicos;

II - Os casos em que as atividades desenvolvidas por hotel, apart-hotel e motel não contemplarem a queima de combustível sólido, líquido ou gasoso.

Parágrafo único: Somente deverão solicitar o Certificado de Dispensa de Licença Ambiental as empresas cujo código CNAE da atividade a ser desenvolvida esteja descrito na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018.



Art. 8º - As licenças ambientais ou o Certificado de Dispensa de Licença Ambiental a ser emitidos para as atividades com códigos CNAE especificados na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018 referem-se exclusivamente ao seu funcionamento e não à implantação/reforma da edificação.

Art. 9 - O EIA/RIMA deverá ser objeto de avaliação e deliberação pelo CADES, previamente à concessão da licença ambiental solicitada, conforme previsto no regimento interno do CADES.

Art. 10 - O EVA, o EAS, o MCE e o PRAD deverão ser objetos de avaliação pela Coordenação de Licenciamento Ambiental - CLA da SVMA, previamente à concessão da licença ambiental solicitada. Parágrafo único – O CLA notificará o CADES sobre o EVA em análise, o qual, por intermédio de seus conselheiros, poderá solicitar vistas ao processo de licenciamento ambiental ou propor sua avaliação e deliberação por uma de suas Câmaras Técnicas.

Art. 11 - Os empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, não relacionados no Anexo I desta Resolução ou que estejam sujeitos à regularização ambiental de sua operação, deverão ser objeto de Requerimento de Consulta Prévia, quanto à exigibilidade do licenciamento ambiental, informando as principais características do empreendimento ou atividade objeto da consulta para definição dos procedimentos do licenciamento ambiental.

Parágrafo único – A documentação e os procedimentos de Consulta Prévia serão definidos em portaria específica da SVMA.

Art. 12 - No caso da necessidade de Licenciamento Ambiental através de EIA/RIMA, EVA ou PRAD, o empreendedor deverá encaminhar a CLA/SVMA, o Plano de Trabalho instruído com a caracterização do empreendimento e um diagnóstico simplificado de sua área de influência, visando à elaboração por parte de SVMA do respectivo Termo de Referência.

Parágrafo único - O Termo de Referência para linhas de transmissão de energia elétrica e subestações associadas será definido em Portaria específica da SVMA.



Art. 13 - Os Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) estarão sujeitos à verificação de atendimento do conteúdo mínimo solicitado no Termo de Referência e do estabelecido na Resolução CONAMA nº. 001/1986, definindo sua aceitação para prosseguimento da análise ou sua devolução, com devida publicidade.

§ 1º - O prazo de verificação do Estudo pelo órgão ambiental licenciador será de até 30 (trinta) dias a partir da data da entrega do comprovante de preço público de análise técnica correspondente.

§ 2º - A partir da aceitação do Estudo Ambiental, que será comunicada ao empreendedor, o mesmo seguirá para análise técnica e se iniciará a contagem de tempo para a análise do processo de licenciamento.

§ 3º - Os estudos ambientais devolvidos terão o prazo de 180 dias para serem reapresentados, sob pena de indeferimento.

§ 4º - Após o prazo de verificação estabelecido no § 1º, o Estudo Ambiental estará automaticamente aceito, caso não haja manifestação expressa em contrário.

Art. 14 - Os prazos para as diferentes etapas do processo de licenciamento ambiental serão aqueles previstos na Resolução CONAMA nº. 237/97.

Art. 15 – As audiências públicas de todos os empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental na SVMA serão regidas nos termos da Resolução nº 177/CADES/2015 ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único - A critério da SVMA, poderá ser realizada Audiência Pública previamente à definição do Termo de Referência para EIA/RIMA.

Art. 16 – Os processos de licenciamento ambiental em análise de empreendimentos/atividades não industriais protocolados na SVMA anteriormente a data de início da vigência desta Resolução, e ainda sem licença ambiental emitida, poderão optar pelo exame dos mesmos de acordo com a presente Resolução mediante a manifestação do interessado.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas - DPP



EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

Conselheiros que aprovam a Resolução:

ALESSANDRO AZZONI	MEIRE APARECIDA FONSECA
CELIA MARCONDES SMITH	MONICA MASUMI HOSAKA
CLAUDIA VACILIAN MENDES CAHALI	PATRICIA MARRA SEPE
CLODOALDO GOMES DE ALENCAR JUNIOR	RENATE SCHMITT NOGUEIRA
DELAINE GUIMARÃES ROMANO	RICARDO DA SILVA BERNABÉ
DÍLSON FERREIRA	ROSA RAMOS
EDUARDO STOROPOLI	ROSÉLIA MIKIE IKEDA
EDVALDO JOSÉ DE SOUZA	TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA
JOSÉ RAMOS DE CARVALHO	VIVIAN MARRANI DE AZEVEDO
LETICIA GAION TOBIAS	
LILIANE NEIVA ARRUDA LIMA	

Conselheiro que se absteve de votar: MARCO ANTONIO LACAVAL



ANEXO I

Empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, localizados no Município de São Paulo, sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, com base na Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018, e seus respectivos instrumentos de análise ambiental.

Os demais empreendimentos não listados neste anexo estão sujeitos à Consulta Prévia, conforme art. 12 desta Resolução.

Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA

- Projeto de drenagem com retificação e canalização de córregos, exceto quando referentes aos Rios Tietê, Pinheiros, Tamanduateí e os das divisas municipais, com extensão igual ou superior a 1000 metros e área da seção de drenagem igual ou superior a 6 m².
- Projetos viários com extensão igual ou superior a 3000 metros;
- Operações Urbanas;
- Terminal logístico e de container, cuja área seja igual ou superior a 50.000 m²;
- Sistemas de transporte coletivo urbano sobre trilhos ou pneus;
- Linhas de transmissão de energia elétrica ou subestações de energia elétrica com tensões nominais superiores a 230 kV.

Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA

- Cemitérios;
- Arenas esportivas;
- Garagens subterrâneas sob áreas consideradas bens de uso comum;
- Garagem de frota de ônibus ou caminhões, com área de terreno igual ou superior a 10.000 m²;
- Movimento de terra sem finalidade de uso prevista, em área de intervenção igual ou superior a 20.000 m² e volume igual ou superior a 20.000 m³;
- Terminais de ônibus não associados a sistemas viários;
- Terminal logístico e de container, cuja área seja inferior a 50.000 m²;



-
- Linhas de transmissão de energia elétrica ou subestações de energia elétrica com tensões nominais entre 69 kV e 230 kV, exclusive.

Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD

- Recuperação de áreas degradadas, em consequência de atividades, obras ou processos naturais.

Estudo Ambiental Simplificado (EAS)

- Ampliação de linhas de transmissão de energia elétrica ou subestações de energia elétrica com tensões nominais entre 69 kV e 230 kV, sem movimentação de solo ou manejo arbóreo significativos
- Estações de Transferência

Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE

- As atividades de Hotéis – código CNAE 5510-8/01, Apart-hotéis – código CNAE 5510-8/02 e Motéis – Código CNAE 5510-8/03.
- Todas as atividades industriais listadas no anexo I item II da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018.